



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ESTADO DE RONDÔNIA**



Orgulho de viver aqui!

PROJETO DE LEI 139/GAB.PREF/25

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituição financeira oficial, com garantia da União e oferecimento de contragarantias pelo Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guajará Mirim-RO, usando de suas atribuições e prerrogativas contidas no artigo 58, incisos III da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o valor de R\$ 28.000.000,00 (Vinte e oito milhões de reais), Programa Eficiência Municipal, junto ao Banco do Brasil S.A. e/ou à Caixa Econômica Federal, com Garantia da União, observados os limites e condições previstos nesta Lei e nos termos da Resolução CMN Nº 4995, de 24 de março de 2022 e suas alterações, destinadas a:

§ 1º A operação destina-se ao financiamento de investimentos em macroáreas/projetos: infraestrutura urbana, saúde, educação, saneamento, mobilidade, tecnologia e despesas de capital, vedado seu uso para finalidades diversas.

§ 2º A contratação observará, entre outros, prazo total máximo de 10 anos, carência de até 12 meses, sistema de amortização SAC/PRICE, indexador a definir e demais condições usuais do programa/linha, sem afastar as travas e condicionantes desta Lei.

Art. 2º Capitalidade e regra de ouro

Os recursos provenientes da operação serão aplicados prioritariamente em despesas de capital (investimentos e inversões financeiras), admitindo-se despesas correntes estritamente necessárias à execução do investimento, desde que não comprometam, no exercício da contratação, a observância do art. 167, III, da Constituição Federal (regra de ouro).

Art. 3º Compatibilização orçamentária

A receita do crédito será incorporada à Lei Orçamentária Anual por créditos adicionais, com a instituição das correspondentes dotações para amortizações, juros e demais encargos, observados o PPA e a LDO. O Poder Executivo poderá promover os ajustes orçamentários indispensáveis à execução do objeto, inclusive abertura de créditos adicionais e remanejamentos dentro dos limites legais, nos termos do INC. 2º, parágrafo 1º, Art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Garantia da União e contragarantias do Município

Para a obtenção de garantia da União, o Município oferece, em contragarantia, a vinculação das transferências constitucionais e legais que lhe são devidas, notadamente FPM e outras receitas vinculáveis, outorgando poderes expressos à União para reter e aplicar, de forma automática e pro solvendo, os recursos necessários à liquidação de obrigações vencidas, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, do art. 40, § 1º, II, da LC 101/2000 e das normas federais pertinentes.

Parágrafo único. A vinculação prevista no caput não configura afronta à vedação geral de vinculação de receitas, por tratar-se de hipótese constitucionalmente excepcionada.

Art. 5º Condições de eficácia (limites federativos e prudenciais)

A eficácia desta autorização fica condicionada à comprovação, na mesma data-base adotada para os cálculos, de que:

- I a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município não excede 120% da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da RSF nº 40/2001;
- II os limites e condições da RSF nº 43/2001 referentes ao montante anual contratável e ao serviço da dívida no exercício permanecem atendidos, já considerada a nova operação;
- III há disponibilidade no limite global anual de crédito ao setor público fixado pelo CMN (Resolução nº 4.995/2022), atestada pela instituição financeira;
- IV - a regra de ouro do art. 167, III, da CF resta resguardada no exercício da contratação;
- V quando houver garantia da União, o Município apresenta CAPAG A ou B, regularidades fiscais e cadastrais (inclusive CAUC) e inexiste ncia de pendências no CADIP, bem como adimplência com instituições financeiras;
- VI quando a garantia recair sobre transferências constitucionais, o custo efetivo total da operação observará o teto divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), acrescido de até 25%, nos termos do art. 6º da Res. CMN nº 4.995/2022.

Art. 6º Mandato negocial

Fica o Chefe do Poder Executivo **autorizado** a:

- I negociar e contratar a operação;
- II firmar contratos, aditivos, cédulas, notas e demais instrumentos;
- III emitir títulos e documentos acessórios exigidos;
- IV indicar garantias e abrir contas vinculadas para movimentação dos recursos;
- V praticar todos os atos necessários à execução do financiamento, inclusive os requeridos perante a STN, PGFN, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e demais órgãos.

Art. 7º Governança, execução e transparéncia

A execução dos projetos financiados observará a Lei nº 14.133/2021, o Plano de Contratações Anual e as normas de controle interno, com:

- I conta(s) vinculada(s) e segregação contábil por projeto;
- II cronograma físico-financeiro e prestação de contas periódica;
- III publicidade dos instrumentos contratuais de crédito e relatórios de execução no Portal da Transparéncia;
- IV observância dos manuais/condições da STN e do agente financeiro para operações com aval federal.

Art. 8º Covenants e eventos de vencimento antecipado (boa prática).

Os instrumentos contratuais poderão prever obrigações de fazer e informar (manutenção de CAPAG, comunicação de fatos relevantes e encaminhamento de demonstrativos fiscais), bem como eventos de vencimento antecipado compatíveis com a legislação, inclusive em hipóteses de deterioração relevante dos indicadores fiscais, sem prejuízo das garantias e contragarantias pactuadas.

Art. 9º Relato técnico e documentação mínima

A contratação será instruída com:

- I parecer técnico-financeiro demonstrando interesse público, custo-benefício, impactos plurianuais e sustentabilidade fiscal;
- II memórias de cálculo de RCL, DCL, regra de ouro e limites RSF 43/2001, já incluindo a nova operação;

III declaração da instituição financeira acerca do limite global CMN 4.995/2022;

IV comprovantes de CAPAG, CAUC, CADIP e adimplência, quando aplicável.

Art. 10 Vedações e salvaguardas

É vedada a contratação da operação caso:

- I o Município esteja inadimplente com instituição financeira por prazo superior a 30 dias;
- II haja pendências no CADIP;
- III o custo efetivo violar o teto STN + 25% (quando aplicável);
- IV não haja espaço no limite global anual do CMN.

Art. 11 Aquisições e obras financiadas

As despesas custeadas com os recursos do crédito observarão, além da Lei nº 14.133/2021, os respectivos projetos básicos/termos de referência, matriz de riscos quando cabível, critérios de medição, reajuste e fiscalização, e demais exigências de governança.

Art. 12 Cláusula de não delegação em branco

A presente autorização não confere cheque em branco e limita-se aos parâmetros e condicionantes definidos nesta Lei, cuja inobservância impede a contratação e/ou acarreta a ineficácia do ato autorizativo.

Art. 13 Regulamentação

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente para detalhar procedimentos de execução, prestação de contas e responsabilidades dos órgãos envolvidos.

Art. 14 Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, 16 de dezembro de 2025.

FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Av. XV de novembro, 930 Centro
gabinete@guajaramirim.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 16/12/2025 às 17:36, horário de Guajará Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **773570** e o código verificador **0473EFF2**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Lei 2725	16/12/2025	773572

Referência: [Processo nº 57-291/2025](#).

Doco ID: 773570 v1